



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16000.000342/2007-44  
**Recurso n°** 245.192 Embargos  
**Acórdão n°** **2301-01.639 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL  
**Embargante** FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/05/2006

Ementa:– AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE –É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Toda pessoa jurídica que adquire produção rural de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores.

**DECADÊNCIA**

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para re-ratificação do acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcos Maia Júnior, OAB/DF 16967

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 06

/12/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por JULIO CESAR VIEIR

A GOMES

Impresso em 27/02/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA, contra o Acórdão nº 206-01.154, de 07 de agosto de 2008, da extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve contradição na conclusão do Acórdão em relação ao prazo decadencial e que deveria ser levado em consideração o art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a GFIP apresentada cuidou de todas as contribuições recolhidas pela embargante.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O contribuinte, FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D OESTE LTDA, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 206-01.154, por entender que houve contradição na conclusão do acórdão.

De fato, verifica-se a contradição alegada pela embargante, uma vez que no fundamento do voto (fls. 219/221), esta Conselheira afirmou que se operara a decadência de parte do débito, e aplicou o disposto no art. 173, do CTN, e na conclusão e na ementa, negou provimento ao recurso.

Quanto à alegação de que deveria ser levado em consideração o art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a GFIP apresentada cuidou de todas as contribuições recolhidas pela embargante, cumpre observar que esta Relatora deixou claro, no voto condutor do aresto, que o fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD em tela é a aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas pela recorrente, que ficou sub-rogada nas obrigações de tais produtores e que não houve antecipação de pagamento relativo a esse fato gerador.

Portanto, não cabe a aplicação da regra decadencial contida no art. 150, § 4º, citado acima, como quer a recorrente.

Dessa forma, no caso em comento, como não houve pagamento antecipado da contribuição, aplica-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

*Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Constata-se que a ciência da NFLD pelo contribuinte se deu em 06/07/2006, conforme AR fl. 120, e o débito se refere às competências compreendidas entre 04/2000 e 05/2006, estando, portanto, decadentes os valores lançados entre 04/2000 a 11/2000.

Para a competência 12/2000, o débito poderia ter sido lançado em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Assim, por serem parcialmente procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos, em parte, os embargos opostos pelo contribuinte, para suprir a omissão/contradição apontada, e aplicar o estabelecido no artigo 173, do CTN, transcrito acima, reconhecendo a decadência do débito lançado para as competências compreendidas entre 04/00 a 11/00, inclusive.

### CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher parcialmente os embargos opostos, para fazer constar, na ementa e na conclusão do voto, o provimento parcial ao recurso, para que se aplique a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, e exclua do débito, por decadência, os valores lançados até a competência 11/00, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora